

# A EFETIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PROBLEMA CRÔNICO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

## THE EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARING AND THE CHRONIC PROBLEM OF PRISON OVERCROWDING

Yanna Raissa Brito Couto da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade discutir a audiência de custódia como um possível mecanismo de redução ou até mesmo resolução do problema de encarceramento em massa, advindo da banalização das prisões provisórias. Primeiramente, mostrar-se-á a contextualização atual das prisões cautelares no sistema processual penal e suas respectivas modalidades. Posteriormente, se discutirão as medidas cautelares alternativas à prisão provisória, previstas na Lei n. 12.403/2011. Em um segundo momento, se verificarão a implementação da audiência de custódia e os seus possíveis obstáculos em relação à efetivação do referido instituto. Para o desenvolvimento do mesmo, foram utilizados dados oficiais que demonstraram como tem ocorrido o aprisionamento cautelar no sistema judicial brasileiro, conforme sua respectiva previsão legal; além do levantamento literário acerca da temática proposta. Nas considerações finais, se constatará que a implementação da audiência de custódia no contexto brasileiro significou um dos grandes avanços do Direito Processual Penal nos últimos anos.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the custody hearing as a possible mechanism for reducing or even solving the problem of mass incarceration, stemming from the trivialization of provisional prisons. First, the current contextualization of precautionary arrests in the criminal procedural system and their respective modalities will be shown. Subsequently, the precautionary measures alternative to provisional imprisonment, provided for in Law n. 12,403/2011, will be discussed. In a second moment, the implementation of the custody hearing and its possible obstacles in relation to the implementation of that institute will be verified. For its development, official data were used to demonstrate how injunctive imprisonment has occurred in the Brazilian judicial system, according to its respective legal provision; in addition to the literary survey on the proposed theme. In the final considerations, they will find that the implementation of the custody hearing in the Brazilian context has meant one of the great advances of Criminal Procedural Law in recent years.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência de Custódia. Prisões Provisórias. Superlotação Carcerária. Tratados Internacionais.

**KEYWORDS:** Custody Hearing. Provisional Prisons. Prison overcrowding. International Treaties.

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Público e Ciências criminais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1555481073769056>. Contato: [yannaraissabcsilva@gmail.com](mailto:yannaraissabcsilva@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os desafios de implementação da Audiência de Custódia<sup>2</sup>, a partir do contexto atual de superlotação carcerária, oriundo da trivialização das prisões provisórias. A proposta deste artigo se fundamenta na perspectiva epistemológica de uma ciência crítica social que tem como um dos seus pressupostos epistemológicos o princípio de que o conhecimento científico se valida, entre outras dimensões, na possibilidade de intervenção na realidade social em que o mesmo é construído.

Na realidade do sistema carcerário contemporâneo, que se caracteriza por uma densa concentração de presos provisórios, o que corrobora gradativamente para a superlotação carcerária, torna-se cada vez mais difícil a efetivação dos direitos e garantias atinentes à dignidade da pessoa humana, pois de nada servem tais garantias que se detêm nas portas dos presídios. Diante disso, de que forma a audiência de custódia pode contribuir como mecanismo de resolução ou até mesmo de redução para o problema crônico de encarceramento em massa?

A premissa aqui adotada é que, com a efetivação da audiência de custódia no contexto pré-processual, haja a redução da decretação de prisão em caráter provisório, pois com a implementação desse instituto se estabelecerá um espaço democrático de discussão sobre a legalidade e necessidade da prisão, ou seja, um âmbito em que se reflita a garantia dos direitos do detido, a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário. Nesse sentido, haverá uma diminuição significativa da população carcerária, uma vez que o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conjuntamente com os órgãos internacionais constataram que há um grande percentual de presos provisórios no sistema, sendo este um dos grandes fatores que influenciam o problema crônico de encarceramento em massa.

---

<sup>2</sup> Trata-se de uma apresentação destinada a apurar o fato punível em tese praticado, em lugar de ser uma apresentação voltada a averiguar a legalidade daquela prisão e o tratamento que o tratamento que o sujeito preso recebeu por parte das autoridades envolvidas, até o momento, em sua restrição de liberdade. *In*: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de Custódia no processo penal brasileiro**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 21.

Diante disso, pretendeu-se investigar a audiência de custódia como um possível instrumento para a redução ou até mesmo a resolução do problema de superlotação carcerária, oriundo da banalização das prisões provisórias. Para tanto, buscou-se a análise do contexto atual do sistema prisional brasileiro e as modalidades de prisões provisórias, como também os possíveis efeitos da audiência de custódia em relação à aplicação de medidas cautelares.

A opção pela análise do instituto da audiência de custódia justifica-se pela constatação de que atualmente enfrentamos um estágio avançado de superlotação carcerária com o uso de políticas de encarceramento em massa. A implementação da audiência de custódia tornou-se uma medida contra esse fenômeno.

Nessa perspectiva, a execução de tal instituto reforça o objetivo dessa análise na medida em que auferir diversas vantagens como a redução do encarceramento em massa do país, tendo em vista que através da audiência se promove um encontro do juiz com o preso, o que possibilita à autoridade judiciária a apreciação da legalidade da prisão. Sendo assim, há a superação do mero envio do auto de prisão em flagrante e conseqüentemente é minimizada a possibilidade de prisões manifestamente ilegais. Isso porque, no contexto da audiência de custódia, os juízes obtêm mais informações para decidir se alguém foi detido legalmente e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória.

Ressalta-se que os juízes devem decidir sobre a aplicabilidade da prisão em caráter provisório e não sobre a suposta responsabilidade do agente pelo delito que lhe está sendo imputado. Isso demonstra a reverência às garantias constitucionais como também a consolidação do direito de acesso à justiça do réu preso, com a ampla defesa e contraditório garantidos em momento crucial da persecução penal.

A realização da audiência de custódia demonstra um ajuste do Processo Penal Brasileiro com os Tratados Internacionais, especificamente o Pacto de São José da Costa Rica que prevê tal instituto. Essa efetivação é fundamental, pois inibe a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais que violam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Na escolha da metodologia, optou-se pela pesquisa de método dedutivo que se inicia da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos. A pesquisa foi planejada e executada em conformidade com as normas estatuídas para cada método de investigação. Assim, temos aqui um estudo

descritivo e analítico, uma vez que se pretendeu descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade que neste caso em tela será o contexto prisional baiano.

Inicialmente, a técnica de pesquisa realizada foi uma análise do material bibliográfico atinente à temática proposta, ressaltando-se as obras jurídicas que trazem um viés garantista do direito processual penal, uma vez que o trabalho se propõe a buscar métodos para reduzir a trivialização das prisões provisórias. Por conseguinte, ocorreu um aprofundamento teórico sobre o objeto investigado, a audiência de custódia como um possível mecanismo para a resolução do problema de encarceramento em massa proveniente da banalização das prisões cautelares.

Posteriormente, houve a fase de pesquisa de campo que resultou na coleta de dados, através dos Organismos de proteção aos direitos humanos ou por dados oficiais do Governo, que demonstrarão os aspectos polêmicos acerca da implementação da audiência de custódia no contexto processual atual.

## **1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO ATUAL DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL.**

A restrição da liberdade existe desde o início das civilizações, quando possuía a mera finalidade de custódia, sendo desconhecida, à época, sua natureza de sanção penal. Tal privação tinha o objetivo de assegurar a integridade física do indivíduo até o momento do seu julgamento e posterior execução. Com o passar do tempo, a prisão tornou-se um sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição do mal praticado, com o intuito de reintegrar a ordem jurídica violada. Nessa perspectiva, a finalidade declarada da prisão é reeducar para ressocializar, reinserir e reintegrar o condenado à comunidade. Todavia, conforme preceitua Tourinho Filho<sup>3</sup>, o cárcere não tem função educativa; é simplesmente um castigo e esconder sua verdadeira e íntima essência sob rótulos é ridículo e vitoriano, sendo que os condenados vivem no cárcere como farrapos humanos, castrados até da esperança.

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 644.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, como princípio basilar à ideia de dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, tornando-se este a norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e a liberdade. Nesse sentido, mesmo quando um determinado indivíduo comete um ato reprovável, passível de repressão estatal, essa medida não autoriza o cerceamento de sua dignidade, através de tratamento desumano ou degradante.

Ao lado da prisão-pena, ou seja, prisão decorrente de sentença penal condenatória irrecorrível temos a prisão sem pena, isto é, não deflui de condenação. Dentre as modalidades de prisão sem pena, ressalta-se a prisão cautelar de natureza processual, sendo esta decorrente do flagrante ou de determinação judicial, em virtude de atuação da persecução penal ou processo penal, com os pressupostos de medida cautelar. A Constituição Federal estabeleceu a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judicial competente. Assim, toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade e proporcionalidade da providência a ser aferida em decisão fundamentada, segundo determinada e relevante finalidade<sup>5</sup>.

Nosso ordenamento jurídico prevê as seguintes modalidades de prisões cautelares: prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do CPP); prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP); prisão temporária (Lei n. 7.960/89) e a prisão domiciliar (arts. 317 e 318 do CPP). Em seguida, serão discutidos tais institutos.

---

<sup>4</sup> Decerto, entre os diversos princípios ético-jurídicos que adquiriram status constitucional nas últimas décadas, merece destaque a dignidade da pessoa humana, porquanto, na esteira do Pós-positivismo jurídico, evidencia-se, cada vez de modo mais patente, que o fundamento último e a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana. *In*: SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: Em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128.

<sup>5</sup> As duas primeiras regras a serem observadas e que de há muito deviam ser adotadas entre nós, são as pertinentes à necessidade e proporcionalidade das medidas cautelares de índole pessoal, ou, como dizem os italianos, *adequatezza e proporzionalità*. Necessidade e proporcionalidade aliadas ao princípio do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, constituem os princípios reitores das medidas cautelares, pouco importando o grau da sua coercitividade. Nos termos do art. 282, I, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, na aplicação das medidas cautelares, dever-se-á atentar, por primeiro, à sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal. *In*: TOURINHO FILHO Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 651-652.

## 1.1 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

O termo “flagrante” advém do latim *flagrans, flagrantes*, do verbo *flagare*, que significa queimar, ou seja, quer dizer ardente, crepitando. A expressão flagrante delito demonstra a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal. A prisão em flagrante é denominada como medida precautelar, sendo um ato administrativo precário celebrado pela autoridade policial, que precisa ser imediatamente submetido ao crivo do Poder Judiciário. Logo, a permanência no cárcere vai depender da presença de uma das circunstâncias que verdadeiramente autorizam a prisão preventiva. Assim, tal instituto justifica-se como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e a respectiva autoria.

Contudo, salienta-se que existem hipóteses em que não será possível a homologação da prisão em flagrante, com lavratura do auto de prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se o autor do fato for imediatamente encaminhado ao juízo competente ou assumir o compromisso de a ele comparecer, mesmo sendo possível o cerceamento da liberdade. Esses casos são aplicados às infrações de menor potencial ofensivo e no crime de porte de entorpecentes para consumo, previsto no art. 48, §2º, da Lei n. 11.343/06.

Nessa perspectiva, o flagrante<sup>6</sup> pode ser facultativo, isto é, aquele realizado por qualquer do povo, que não está obrigado a efetivá-lo. Trata-se da causa justificante, exercício regular do direito. A outra modalidade refere-se ao flagrante obrigatório ou compulsório, sendo este imposto às autoridades policiais e seus agentes sob pena de responsabilidade criminal e funcional pelo seu descaso, desde que seja possível a efetivação do flagrante. Esta última refere-se à hipótese de exclusão da ilicitude, o estrito cumprimento do dever legal.

A prisão em flagrante, conforme o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) divide-se em três espécies: a) flagrante próprio, b) flagrante impróprio ou quase flagrante, c) flagrante presumido. O flagrante próprio se dá quando o agente

---

<sup>6</sup> O art. 301 do CPP diz quem pode ser o sujeito ativo da prisão em flagrante: a autoridade policial, seus agentes ou qualquer pessoa do povo. Na primeira hipótese, fala-se em “prisão em flagrante obrigatória”; na última, em “prisão em flagrante facultativa”. Na verdade, o próprio art. 301 do estatuto processual penal dispõe que “... as autoridades policiais e seus agentes deverão prender...”, e adianta: “Qualquer pessoa do povo poderá...” *In*: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74.

está cometendo a infração ou acaba de cometê-la. O flagrante impróprio ocorre quando é perseguido logo após, pela autoridade, ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Por fim, o flagrante presumido verifica-se quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do crime. Ressalta-se, que algumas cautelares especiais precisam ser cumpridas para o efetivo controle jurisdicional da prisão em flagrante, conforme previsto no art. 304 do CPP e seguintes.

## 1.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

Dentre todas as prisões processuais, a que se reveste de maior importância é a prisão preventiva. Sendo esta uma medida restritiva de liberdade determinada pelo magistrado, em qualquer fase da persecução penal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, preservar a ordem pública<sup>7</sup> ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal<sup>8</sup>. Ressalta-se que, com o advento da Lei n. 13.964/19, o juiz não poderá mais decretar prisão preventiva de ofício, de acordo com o disposto na nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal, somente podendo fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Com a promulgação da Lei n. 12.403/2011, houve diversas mudanças no cenário processual penal. Todavia, a referida norma manteve o instituto da prisão preventiva e estabeleceu que sua decretação ocorresse em último caso e para tanto, criou uma série de medidas menos incisivas. Entretanto, perdurou o poder de o juiz decretá-la de ofício, como também as circunstâncias de “ordem pública” e “ordem

---

<sup>7</sup> Ordem pública não tem relação com o ato praticado. Garantir a ordem pública é preservar a expectativa da sociedade na produção de um processo penal completo, em ordem, sem turbações. Antecipar a pena não é garantir a ordem, mas legitimar o arbítrio, como já apontou o STF em inúmeros precedentes. No entanto, alguns magistrados ainda interpretam ordem pública de forma abrangente, sob a perspectiva do ato praticado e de seus efeitos, sem atentar que esse ato praticado só gera consequências jurídicas quando reconhecido por sentença definitiva. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Medidas Cautelares Penais** (Lei. 12.403/2011): Novas Regras para a Prisão Preventiva e outras polêmicas. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7152>>. Acesso em 02 ago. 2019. p. 268.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 683.

econômica”<sup>9</sup>, que não constituem medida a serviço do processo e nada têm de cautelar.

Nessa perspectiva, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer se for minimamente indispensável e de incontestável necessidade, e assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, resguardando-se ao máximo o direito de liberdade, amparado pelo próprio ordenamento jurídico. Assim, tais pressupostos estão contidos no art. 312 do CPP, sendo eles; a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. A condição fundamental para que se possa decretar a referida prisão é a prova da existência material do crime, pois sem esta, tal prisão constituirá injustificável violência. Ao lado da prova da materialidade delitiva, a lei exige indícios suficientes de autoria, ou seja, a probabilidade suficiente de que foi o acusado autor da infração penal.

As circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva estão previstas no art. 312 do CPP: a) garantia da ordem pública, b) garantia da ordem econômica, c) conveniência da instrução criminal, e d) assecuração de aplicação da lei penal. Consideram-se as expressões ordem pública e econômica como indeterminadas, sem quaisquer consistências. Normalmente, compreende-se por ordem pública a tranquilidade no meio social, ou seja, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância, se estiver fazendo apologia ou incitação ao crime, se associando com o propósito de cometer crimes, haverá perturbação da ordem pública.

Segundo Tourinho Filho<sup>10</sup>, as hipóteses em que a conveniência para a instrução criminal será utilizada como fundamento da decretação da respectiva prisão são; quando o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se tiver subornando quaisquer pessoas que sejam capazes de levar ao conhecimento do juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, aliciando testemunhas falsas ou até mesmo ameaçando-as, dentre outros. Assim, é notório

---

<sup>9</sup> O abalo à ordem pública e econômica é exclusivamente constatado pela presença de elementos objetivos indicativos da periculosidade do agente, sua disposição para a continuidade delitiva. Qualquer outra definição de ordem pública ou econômica seria vedada, não pela leitura isolada do art. 312 do CPP (cuja redação não é alterada pela proposta), mas justamente em face do disposto no art. 282, I válido para toda e qualquer cautelar, inclusive para a prisão. *In*: BOTTINI, **op. cit.** p. 269.

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 689.

que tal medida seja adotada, uma vez que do contrário, o magistrado não poderá obter com segurança os elementos probatórios relacionados ao litígio penal.

Também será indispensável e salutar a segregação provisória do indigitado autor do crime como segurança de aplicação da lei penal, ou seja, torna-se evidente que se o indiciado está se desfazendo dos seus bens injustificadamente, a medida cautelar se impõe, a fim de que se evite o *periculum libertatis*, assegurando-se, a aplicação da lei penal. Ressalta-se, que embora haja uma forte indefinição doutrinária em relação a tais fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o Poder Judiciário compreende, na prática, que eles são, mesmo na vagueza, suficientes para uso.

### 1.3 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Após o advento da liberal Constituição Federal de 1988, instituiu-se a modalidade de prisão temporária<sup>11</sup>, que visa a assegurar uma eficaz investigação policial, quando se trata de apuração de infração penal de natureza grave. Essa prisão substituiu a antiga prisão para averiguação. De acordo com a doutrina majoritária, a decretação da referida prisão só será possível no bojo do inquérito policial.

Nessa perspectiva, somente o magistrado mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la, ou seja, exclui a possibilidade de o juiz decretá-la de ofício. O prazo de duração será, como regra, de cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Em se tratando de crimes hediondos, o prazo será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei n. 8.072/90.

---

<sup>11</sup> A prisão temporária está prevista na Lei n. 7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entre eles o de prender para “averiguação” ou “identificação” dos suspeitos. Há que se considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policiais até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, não concebia uma investigação policial sem que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de investigação (da época) fazia com que o suspeito fosse o principal “objeto de prova”. *In*: LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 673-674.

A Lei n. 7.960/89 regula o instituto da prisão temporária, estabelecendo, em seu artigo 1º, as hipóteses de cabimento da respectiva prisão. Assim, admite-se, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no rol de tal artigo, dês que imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa, ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Ressalta-se, que a Lei n. 12.403/2011 substituiu a prisão temporária daquele que não fornecer elementos necessários para o esclarecimento da sua identidade, pela prisão preventiva. Nesse sentido, havendo a decretação da prisão preventiva, quando o indiciado fornecer os respectivos elementos suficientes para o esclarecimento, ele será imediatamente posto em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

Diante disso, expirado o prazo de encarceramento temporário estabelecido pelo juiz, e não tendo sido a prisão convertida em preventiva, o indiciado deverá ser libertado pela própria Autoridade Policial, independentemente da expedição de alvará de soltura, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, passível de impetração de *habeas corpus*.

#### **1.4 DA PRISÃO DOMICILIAR**

A Lei n. 12.403/2011 prevê a prisão cautelar domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo somente ausentar-se com autorização judicial. Ressalta-se que, se o infrator precisar trabalhar para a subsistência da família, o magistrado deverá utilizar outras medidas cautelares ou determinar o seu recolhimento ao domicílio quando sair do trabalho e nos dias de folga.

Conforme o art. 318 do CPP, haverá a convolação da prisão preventiva em domiciliar nas hipóteses de o indiciado ou réu ser maior de 80 anos, de estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência, e no caso da gestante, a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, ante a exibição de prova idônea comprobatória dos requisitos supracitados.

Como preleciona Nucci<sup>12</sup>, a prisão domiciliar não é uma nova medida cautelar restritiva de liberdade, trata-se na verdade da prisão preventiva em residência, de onde o indivíduo somente pode sair mediante autorização judicial.

## **2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO PARA O PROBLEMA CRÔNICO DE ENCARCERAMENTO EM MASSA.**

Na audiência de custódia, o objeto primordial é a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no momento da prisão, visando proporcionar um caráter mais humanitário ao sistema de justiça penal, além de contribuir para que haja redução do encarceramento em massa oriundo da trivialização das prisões provisórias.

### **2.1 DEFINIÇÃO, PROPÓSITOS E PREVISÃO LEGAL.**

Na prática penal, a audiência de custódia prevista no art. 310 do Código Processo Penal alterado pela Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime, e na Resolução 213 do CNJ, apresenta-se como um instrumento para garantir a efetividade desse novo modelo de medidas cautelares pessoais introduzidas no sistema penal, como também a eficácia em relação à dignidade do preso no transcorrer da prisão. Desse modo, através de tal instituto ressurgem a esperança de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do sujeito preso, principalmente no que se refere a integridade física e psíquica do custodiado; e o instituto da presunção de inocência.

A denominada audiência de apresentação ou de custódia é um instrumento de natureza pré-processual, embora sujeito ao contraditório, que pode ser definido como um ato destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, a ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro, a depender da incidência, ou não, de foro por prerrogativa) com o objetivo de que a sua prisão seja analisada, quanto a sua legalidade e necessidade e seja cessada a constrição, se ilegal, concedida liberdade provisória ou mesmo ratificada e fortalecida a prisão administrativa e pré-cautelada através da decretação da prisão preventiva, ou, ainda, substituída por medida cautelar alternativa, se cabível, suficiente e adequada para o

---

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª edição. São Paulo: RT, 2012. p. 624.

caso. Nessa mesma ocasião ainda é possível exercer o controle judicial sobre prática nefasta e ainda vigente, consistente em submeter o custodiado a atos de maus tratos ou de tortura<sup>13</sup>.

Assim, a audiência de custódia diz respeito à condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial competente que, após o contraditório prévio estabelecido pelo Ministério Público e Defesa, irá exercer o controle imediato de legalidade e necessidade da prisão, verificando se há indícios da prática de maus tratos e tortura concernente ao conduzido. Tal instrumento tem a finalidade de resguardar a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao processo penal<sup>14</sup>.

A audiência de custódia encontra amparo legal no Brasil, principalmente no art. 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime, o qual dispõe: *“Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (...)”*. Como também nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos incorporados ao direito pátrio, o Pacto de São José da Costa Rica, o qual dispõe no art. 7º: *“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”*, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de cujo art. 9º, item 3 extrai-se: *“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”*. Além disso, reconhecem-se como fonte jurídica os diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre essa respectiva matéria.

Outro fundamento legal existente acerca da audiência de custódia é a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover efetividade ao que dispõem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos acerca da temática, prevendo normativamente as características desse instituto, que não foram mencionadas pelas normas internacionais.

---

<sup>13</sup> Id., Ibidem, p. 118.

<sup>14</sup> PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 2ª edição. Santa Catarina: Empório do direito, 2017. p. 41.

## **2.2 DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

O procedimento a ser observado nas audiências de custódia está regulamentado no art. 310 do Código de Processo Penal e na Resolução 213 do CNJ. Caso haja algum vício insanável no procedimento da audiência de custódia, a possível nulidade estará restrita aos elementos de convencimento nela produzido, não refletindo nos atos processuais exercidos na fase judicial, pois tal instituto não objetiva a produção de prova para o processo penal, mas sim a formação do livre convencimento motivado da autoridade judicial e essencialmente a garantia da dignidade do preso contra eventuais maus-tratos ou torturas.

Nessa perspectiva, a resolução prevê, em seu art. 1º, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve ser apresentada à autoridade judicial competente, em até 24 horas da comunicação do flagrante, sendo ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, conforme preceituado também no art. 310 do Código de Processo Penal. Ressalta-se que esta apresentação à autoridade judicial também será assegurada as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, conforme preceitua o art. 13 da Resolução 213 do CNJ e o art. 287 do Código de Processo Penal.

Diante disso, o art. 1º, §4º preleciona que a pessoa presa com enfermidade grave ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que impossibilite a sua apresentação ao juiz, no prazo mencionado no caput, deverá ser assegurada a realização da audiência de custódia no local em que o flagranteado se encontre; e nos casos em que o deslocamento seja inviável, deverá ser providenciada a condução imediata deste após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. Nesta audiência, haverá a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, sendo vedada a presença de agentes policiais responsáveis pela investigação ou prisão do indivíduo.

## **2.3 A EFETIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A TRIVIALIZAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS.**

Conforme já demonstrado, a audiência de custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a uma autoridade judicial nos casos de prisões em

flagrante, tendo o propósito de que o acusado seja entrevistado pelo juiz nesta audiência, em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público e defesa. No decorrer da audiência, o juiz analisará a prisão sob os aspectos da necessidade, legalidade e adequação da continuidade desta ou da eventual concessão de liberdade com ou sem imposição de outras medidas cautelares. Posteriormente, irá verificar também eventuais práticas que vão de encontro com a dignidade física ou psíquica do acusado, como a ocorrência de torturas, maus-tratos ou qualquer outra irregularidade.

Nesse contexto, a efetivação de tal instituto possibilitou diversas vantagens, dentre elas, a redução do encarceramento em massa, tendo em vista que através desse encontro do magistrado com o preso, supera-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, §1º do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o juiz. A partir de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram realizadas 722.735 audiências de custódia em todo país até março de 2020. De acordo com os dados fornecidos pelo respectivo órgão, houve a concessão de 290.557 liberdades provisórias (40,30% do total) e na manutenção de 431.407 prisões preventivas<sup>15</sup>.

Em relação ao combate à superlotação carcerária, a partir dessa apresentação imediata, o juiz tem maior possibilidade de obter informações para decidir se o sujeito foi detido legalmente e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória. Nesse sentido, através das pesquisas do CNJ no Estado da Bahia constatou-se que foram realizadas 19.598 audiências de custódia no período de janeiro de 2015 a março de 2020. A partir desse estudo, se verificou que nesse Estado, o índice de concessão de liberdade provisória é consideravelmente muito maior, abrangendo 11.155 casos, em relação ao de decretação da prisão preventiva com 8.429 casos<sup>16</sup>.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia é instrumento necessário para reduzir o número de presos provisórios e controlar o problema crônico de

---

<sup>15</sup> Estatísticas sobre Audiência de Custódia Nacional. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: < [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>16</sup> Estatísticas sobre Audiência de Custódia – Bahia. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

encarceramento em massa tanto em nível federal, quanto em relação principalmente ao Estado da Bahia, que com a efetiva aplicação desse instituto, proporciona o maior índice de liberdade provisória, evitando que sejam colocados no mesmo local, indivíduos que são réus primários e sem antecedentes criminais com os presos que pertencem a facções criminosas.

Há diversos benefícios acerca da inserção da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, especificamente no que concerne a redução do encarceramento em massa no país, sendo que através deste instituto se promove uma apresentação do sujeito preso ao juiz, superando o modelo previsto no art. 306, §1º do CPP, que se satisfaz com o mero encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao magistrado. Além de harmonizar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e combater a prática de tortura ou qualquer outro tratamento desumano ao preso.

Nesse contexto atual de superlotação carcerária, a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN, publicado em 2019, constatou-se que a população carcerária chega a 812. 564 presos, ressaltando que 41,5% das pessoas presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas e condenadas, sendo assim presos provisórios<sup>17</sup>. Conforme já demonstrado, o mecanismo da audiência de custódia combate a superlotação carcerária, uma vez que proporciona a apresentação imediata da pessoa presa ao juiz, possibilitando que a autoridade judiciária aprecie a legalidade da prisão. Assim, a realização de tal instituto minimiza o percentual de prisões manifestamente ilegais, isso porque essa audiência permite que o magistrado obtenha mais informações para decidir se o sujeito foi detido legalmente e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória. Esses magistrados devem decidir apenas sobre a aplicabilidade da referida prisão, não sobre a suposta responsabilidade do suspeito pelo crime de que está sendo investigado.

Diante desse contexto, consolida-se o direito de acesso à justiça do réu preso, como também a garantia da ampla defesa em momento inicial da persecução penal, não ocorrendo a antecipação do interrogatório, visto que esse depoimento preliminar em juízo não poderá ser usado posteriormente para condenar o réu.

---

<sup>17</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Portanto, a audiência de custódia tornou-se um mecanismo necessário para reduzir o percentual de presos provisórios e conseqüentemente controlar a superlotação carcerária do Estado.

Outro benefício quanto a implementação da audiência de custódia se refere a demonstração de harmonia entre o processo penal brasileiro com os tratados internacionais. Pois, através dessa inserção, o Brasil reforça o compromisso com a proteção aos direitos humanos. Essa adequação entre o ordenamento interno com as normas internacionais tem previsão no artigo 2º da CADH, que dispõe sobre o dever dos Estados-partes em adotar disposições de direito interno compatíveis com as obrigações contidas no respectivo Tratado.

Assim, renova-se a forma com que o Brasil é vislumbrado no cenário internacional, visto que organismos e atores internacionais, como o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já mencionaram sobre a necessidade de implantação da audiência de custódia no direito interno dos países signatários.

Destaca-se que a audiência de custódia inibe a prática de tortura ou qualquer outro tratamento cruel, desumano e degradante nos interrogatórios policiais, que violam os direitos fundamentais dos suspeitos. A execução da tortura é ainda muito corriqueira no Brasil, pois em nosso ordenamento jurídico atual, a única oportunidade que a maioria dos presos tem para denunciar os abusos sofridos à uma autoridade judiciária é em seu interrogatório, meses após a sua prisão, quando a comprovação da materialidade do delito se torna muito mais difícil<sup>18</sup>. Logo, com a inserção da audiência de custódia no contexto brasileiro, haverá a apresentação judicial do preso ou detido à autoridade competente, no lapso temporal de 24 horas, sendo esta uma das principais recomendações no combate a tortura.

Por fim, esse mecanismo da audiência de custódia, além de demonstrar o respeito as normas dos Tratados Internacionais, proporciona soluções aos problemas crônicos do sistema carcerário brasileiro, sendo estes a prática de tortura ou tratamento degradante, cruel e principalmente o encarceramento em massa através da trivialização das prisões provisórias<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> PRADO, Daniel Nicory do. **A Prática da Audiência de Custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. p.34.

<sup>19</sup> Ibidem. p.37.

Na mesma linha de intelecção, com a inserção da audiência de custódia no direito interno, foram identificados desafios paralelos, que perpassam principalmente no estabelecimento de um aparelhamento de gestão das instituições que possibilita o desenvolvimento eficaz dessas audiências; além da formação adequada dos atores envolvidos nas audiências, para que estes desempenhem uma forma de atuação consistente com o seu objetivo; e na trivialização das prisões provisórias, essencialmente a prisão preventiva. Assim, além do estabelecimento de certas regras para que haja um procedimento que assegure a apresentação judicial de uma pessoa presa ou detida, torna-se necessária a superação dos obstáculos acerca dessa implantação, para que desta maneira a audiência de custódia seja plenamente eficaz no sistema processual penal brasileiro.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A banalização das prisões cautelares exerce grande influência no excesso de encarceramento do nosso sistema penitenciário e no desrespeito aos direitos correlacionados à dignidade física e psíquica do indivíduo. Com isso, primeiro se cerceia a liberdade, para depois se ir atrás do conjunto probatório que legitime tal medida. Atualmente, estamos diante da hipótese de que se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria diligenciar, averiguar, para somente após prender, se estivesse demonstrado suficientemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Todavia, a implementação da Audiência de Custódia tornou-se uma medida essencial para a redução desse problema crônico, uma vez que através desse instituto se estabeleceu um espaço de discussão sobre a legalidade e necessidade da prisão, ou seja, um âmbito em que se reflete a garantia dos direitos do detido, a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário.

A audiência de custódia surgiu como uma potencial estratégia de desencarceramento na medida em que supera a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, §1º do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o juiz, pois, com a ocorrência efetiva de tal instituto, a autoridade judicial terá o real conhecimento sobre a situação fática e o indivíduo detido, obtendo mais informações sobre a legalidade e necessidade da prisão e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória, conforme preceitua o art. 310

do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime. A partir dessa previsão legal, a audiência de custódia refere-se à condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas ao preso, observando se há indícios da prática de maus tratos e tortura. Assim, a audiência de custódia tornou-se um mecanismo imediato de controle judicial da prisão.

Conforme já mencionado, a previsão normativa deste instituto está descrita em diversos tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil se tornou signatário desde 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, pacto também ratificado pelo Brasil. Na legislação pátria, temos essencialmente o artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime, e a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça que, conjuntamente com as decisões do Supremo Tribunal Federal, proporcionaram uma mudança promissora no nosso sistema de justiça penal.

Tal resolução promove efetividade ao que dispõem os tratados internacionais acerca da temática, prevendo normativamente as características desse instituto, que não foram mencionadas pelas normas internacionais. Essa dinâmica procedimental demonstra os objetivos de garantir a dignidade da pessoa presa, sem proporcionar qualquer espécie de irregularidade ou vício, sendo que esses atos devem ser praticados com observância aos postulados extraídos dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, com ênfase na garantia da proporcionalidade, legalidade e ampla defesa.

Atualmente, nesse contexto de encarceramento em massa e do abuso da prisão preventiva, conforme as últimas estatísticas, o Brasil alcançou a posição de terceira maior população carcerária do mundo. Sobre a decretação dessas prisões provisórias, a questão mais crítica refere-se ao entendimento de que estas não devem servir como antecipação de pena. Nessa perspectiva, o Levantamento

Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN<sup>20</sup>, publicado em 2019, constatou que a população carcerária chega a 812.564 presos, ressaltando que 41,5% das pessoas presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas e condenadas, ou seja, presos provisórios. Entretanto, a partir da análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça, se verificou que foram realizadas em todo o país 722.735 audiências de custódia até março de 2020, resultando na concessão de 290.557 liberdades provisórias (40,30% do total) e na manutenção de 431.407 prisões preventivas.

Destaca-se que, no Estado da Bahia, no período de janeiro de 2015 a março de 2020, foram realizadas 19.598 audiências, resultando em 11.155 casos de liberdade provisória e 8.429 casos de prisão preventiva. Especificamente na cidade de Salvador, segundo o estudo realizado nos seis primeiros meses, 88,79% das audiências foram realizadas até dois dias depois da prisão, e apenas 3.24% foram realizadas após o quarto dia.

Ainda sobre essa temática, a partir da inserção efetiva da audiência de custódia no contexto brasileiro foram identificados alguns benefícios como também diversos obstáculos, que podem ser superados através do aprimoramento do sistema na persecução penal. Esses benefícios dizem respeito à redução do encarceramento em massa no país, sendo que através deste instituto se promove uma apresentação do sujeito preso ao juiz, superando o modelo previsto no art. 306, §1º do CPP, que se satisfaz com o mero encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao magistrado. Além de harmonizar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos e combater a prática de tortura ou qualquer outro tratamento desumano ao preso.

Mesmo havendo benefícios significativos, foram constatados alguns obstáculos paralelos, sendo estes, a trivialização das prisões provisórias e a limitação do seu lapso temporal, especificamente a prisão preventiva; a ausência de estrutura física e funcionários para o procedimento de apresentação do sujeito preso ou detido ao magistrado, abarcando todas as instituições envolvidas na persecução penal; a falta de fiscalização no cumprimento das medidas cautelares alternativas à

---

<sup>20</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

prisão, o que contribui para que o juiz decida de maneira automática pela decretação da prisão preventiva, sem considerar a aplicação efetiva de tais medidas.

Diante desse contexto, a implementação da audiência de custódia no contexto brasileiro significou um dos grandes avanços do Direito Processual Penal nos últimos anos. Esse mecanismo, além de demonstrar a consonância do processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, tem grande potencial em contribuir no combate aos problemas crônicos do sistema carcerário em todo o país, como o encarceramento em massa através da redução da trivialização das prisões provisórias e a prática de tortura, uma vez que serve a propósitos humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao processo penal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de Custódia no processo penal brasileiro**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

\_\_\_\_\_; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia**. Comentários à Resolução 2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª edição. Bauru: EDIPRO, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Medidas Cautelares Penais** (Lei. 12.403/2011): Novas Regras para a Prisão Preventiva e outras polêmicas. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7152>>. Acesso em 02 ago. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Servanda Editora, 2012.

Estatísticas sobre Audiência de Custódia Nacional. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Estatísticas sobre Audiência de Custódia – Bahia. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2020. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Prisões Cautelares**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 2ª edição. Santa Catarina: Empório do direito, 2017.

PRADO, Daniel Nicory do. **A Prática da Audiência de Custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

SILVA, William. **Audiência de Custódia**. Dignidade humana, controle de convencionalidade. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: Em busca do direito justo. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Prática de processo penal**. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.